



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05233/12

1/5

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL (SEDAM)

CONVÊNIO Nº 380/11 – PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA

RESPONSÁVEIS: SENHORES AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO (PM de BANANEIRAS) E MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO (SEDAM)

PROCURADORES: ADVOGADOS JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, HUGO TARDELY LORENÇO (fls. 152) – BRUNO RICELI A. FREIRE, ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO e FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA (fls. 129).

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL (SEDAM) – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.223 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise de Inspeção Especial dos recursos repassados pelo **Convênio nº 380/2011** (fls. 13/18), seguido do primeiro termo aditivo de convênio (fls. 134/136), decorrente do **PROGRAMA PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA**, tendo como convenientes a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**, representadas, respectivamente, pelos **Senhores AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO e MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO**, no valor de **R\$ 75.650,00**, tendo como objetivo o Projeto Leitura - formação de professores, aquisição de equipamentos e acervo literário para o Programa Passaporte para a Formação Cidadã.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 120/122), tendo concluído pela necessidade de notificação dos convenientes, a fim de se pronunciarem acerca das seguintes irregularidades:

I – pelo Conveniente:

1. Prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido na Cláusula 7ª – b, ou seja, até 30/11/2011;

II – pelo Concedente:

2. a 2ª parcela foi liberada em 29/03/12, quando deve ter sido até 31/12/11, conforme disposto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, VIII);
3. alteração do cronograma de liberação das parcelas e prestação de contas do convênio sem a necessária formalização de termo aditivo;
4. ausência do relatório mensal da Comissão de Acompanhamento, atestando o cumprimento da Contrapartida Solidária, previsto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, § 4º);
5. liberação da 2ª parcela sem o Relatório acima mencionado - Cláusula 3ª, I, a;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05233/12

2/5

Citados, o ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhor HARRISON TARGINO**, e a ex-Prefeita Municipal de **BANANEIRAS**, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, apresentaram, respectivamente, os **Documentos TC nº 16.612/12** (fls. 127/147) e **17.711/12** (fls. 148/152), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 155/157) por **MANTER** as mesmas irregularidades antes mencionadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**, emitiu cota, após considerações (fls. 159/160), pela necessidade de retorno à Auditoria, de forma que seja possível **nova inspeção in loco** com o intuito de verificar se a compra do material fora realizada ou se houve qualquer dano ao erário.

Atendendo à sugestão ministerial, o então **Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima** determinou (fls. 161) a remessa dos autos à Auditoria, que realizou diligência no local, tendo elaborado o relatório de fls. 569/575, concluindo nos seguintes termos (*in verbis*):

Com a inspeção realizada, foram visualizados ou localizados na Secretaria Municipal de Bananeiras e, por amostragem, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Emília de Oliveira Neves os equipamentos e materiais didáticos, livros paradidáticos e kits contendo diversos itens personalizados adquiridos, (camisetas, blocos, canetas, adesivos, etc), bem como a comprovação da realização dos cursos de capacitação que totalizam praticamente o valor total do Convênio.

Cumprir informar que o Conveniente em tela encontra-se inadimplente perante a Controladoria Geral do Estado – CGE-PB desde 29/04/2013 (negativação no SIAF/CADIN).

Saldo remanescente na conta de aplicação financeira do Convênio (R\$ 7.479,00) – Conta do Banco do Brasil – Ag. 527-4 / C/C nº 19402-6 ainda não foi devolvido para o Órgão Concedente (SES-PB), apesar de estar expirada a vigência da pactuação.

Retornando os autos para nova oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu cota (fls. 577/578), na qual opina pela intimação do prefeito de Bananeiras para, querendo, apresentar justificativa, esclarecimento ou comprovar devolução do saldo remanescente do convênio, como apontado pela auditoria.

Intimado, o Prefeito Municipal de **BANANEIRAS**, **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos ao *Parquet*, o **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** emitiu o Parecer de fls. 583/588, no qual pugna pela:

1. **Regularidade com ressalva** do Convênio em análise;
2. **Intimação** da Ex-Gestora do Município de Bananeiras, **Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho**, a fim de que comprove a devolução do valor remanescente (**R\$ 7.479,00**) do Convênio ao Órgão Concedente (SEDAM), sob pena de imputação de débito;
3. **Aplicação de Multa pessoal**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTC/PB, ao **Sr. Harrison Alexandre Targino**, ex-Secretário da Educação do Estado da Paraíba, bem como a **Sra. Marta Eleonora Ramalho**, ex-gestora do município de Bananeiras, em virtude, respectivamente, do déficit de fiscalização (pelo concedente) e da ausência de comprovação de cumprimento efetivo da contrapartida solidária pelo conveniente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05233/12

3/5

Intimada, a ex-Prefeita, **Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho**, para, querendo, se contrapor, acerca do Relatório da Auditoria de fls. 569/575, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Foram realizadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a Auditoria (fls. 155/157 e 569/575), permaneceram as seguintes falhas:

I – pelo Conveniente:

1. prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido na Cláusula 7ª – b do instrumento de Convênio, ou seja, até 30/11/2011;
2. de acordo com o Relatório da Auditoria de fls. 569/575 foi apontado: “*Saldo remanescente na conta de aplicação financeira do Convênio (R\$ 7.479,00) – Conta do Banco do Brasil – Ag. 527-4 / C/C nº 19402-6 ainda não foi devolvido para o Órgão Concedente (SES-PB), apesar de estar expirada a vigência da pactuação*”, conforme se comprova às fls. 274.

II – pelo Concedente:

3. a 2ª parcela foi liberada em 29/03/12, quando deveria ter sido até 31/12/11, conforme disposto na Cláusula 3ª, I, a do Convênio (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, VIII);
4. alteração do cronograma de liberação das parcelas e prestação de contas do convênio sem a necessária formalização de termo aditivo;
5. ausência do relatório mensal da Comissão de Acompanhamento, atestando o cumprimento da Contrapartida Solidária, previsto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, § 4º);
6. quanto à liberação da 2ª parcela sem o Relatório acima mencionado - Cláusula 3ª, I, a;

No entanto, consultando a documentação encaminhada pelo ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhor HARRISON TARGINO** (fls. 127/147), nota-se que:

1. no que tange à alteração do cronograma de liberação de parcelas e prestação de contas do convênio sem a necessária formalização de termo aditivo não há o que se falar em irregularidade, já que houve, segundo a defesa, uma readequação geral por meio da **Portaria Conjunta nº 001/2012/GS/SEDAM/SEE**, tendo havido a devida formalização por meio de Termo Aditivo, como se comprova às fls. 134/136;
2. quanto ao relatório circunstanciado apresentado às fls. 107/114 e 140/147, que apresenta a execução parcial da Contrapartida Solidária, em decorrência das ações implementadas pelo Convênio em epígrafe, indicando acréscimo no número de vagas em creche, pré-escola, Ensino Fundamental, Alfabetização de Jovens e Adultos, indicador de reprovação escolar, Demonstrativos de Rendimento e Aproveitamento e outras informações, a Auditoria não o admitiu pois fora assinado pela Secretária de Educação Municipal e não pela Comissão de Acompanhamento. Logo, embora mereçam ser mantidas as falhas relativas a:
a) *ausência do relatório mensal da Comissão de Acompanhamento, atestando o cumprimento da Contrapartida Solidária, previsto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, § 4º)*; b) *quanto à liberação da 2ª parcela sem o Relatório acima mencionado - Cláusula 3ª, I, a*; mas, mesmo parcial o relatório apresentado, mas não cabe aplicação de multa em face da ausência de comprovação de cumprimento efetivo da contrapartida solidária pelo conveniente, como sugeriu o *Parquet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05233/12

4/5

Deste modo, ponderando os argumentos do defendente com os da Auditoria, verifica-se que as falhas que remanesceram nestes autos representam infringências ao instrumento de convênio e que, embora ensejem a **emissão de ressalvas** nas presentes contas, não merecem ser sancionadas com aplicação de multa, dada a inexistência de dolo ou má fé, bem como pelo fato do Responsável ter revelado interesse em resolver a questão.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a aplicação dos recursos do **Convênio nº 380/2011**, seguido de primeiro termo aditivo, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE)** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **BANANEIRAS**, Senhor **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, a fim de que comprove se houve a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância de **R\$ 7.479,00 (sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais)**, correspondente a **160,01 UFR-PB**, com recursos do município, referente ao saldo financeiro do **Convênio nº 380/2011**, não devolvido aos cofres estaduais, ao final do qual, deverá de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, ou traga esclarecimentos, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **RECOMENDEM** aos atuais representantes dos órgãos convenientes para que nos futuros instrumentos de convênios sejam cumpridos os parâmetros estabelecidos pela legislação.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05233/12;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a aplicação dos recursos do **Convênio nº 380/2011**, seguido de primeiro termo aditivo, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE)** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL - SEDAM**;
2. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **BANANEIRAS**, Senhor **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, a fim de que comprove se houve a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância de **R\$ 7.479,00 (sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais)**, correspondente a **160,01 UFR-PB**, com recursos do município, referente ao saldo financeiro do **Convênio nº 380/2011**, não devolvido aos cofres estaduais, ao final do qual, deverá de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, ou traga esclarecimentos, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05233/12

5/5

3. RECOMENDAR aos atuais representantes dos órgãos convenentes para que nos futuros instrumentos de convênios sejam cumpridos os parâmetros estabelecidos pela legislação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

mgsr

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2017 às 10:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2017 às 11:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO